



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10640.001533/93-45
Recurso n.º : 107.980
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : STAR TRANSPORTES S/A
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.375

ARBITRAMENTO DO LUCRO DA P.J. - PARTIDAS MENSAS - A escrituração do Livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

PENALIDADE PÔR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É incabível no caso de tributo apurado através de lançamento "ex-offício", sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Rejeitada a preliminar, e no mérito recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por STAR TRANSPORTES S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa pôr atraso da entrega da declaração, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10640.001533/93-45

Acórdão n.º : 101-91.375

2



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10640.001533/93-45
Acórdão n.º : 101-91.375

Recurso n.º : 107.980
Recorrente : STAR TRANSPORTES S/A

3

RELATÓRIO

STAR TRANSPORTES S/A, estabelecida em Mirai - MG., e jurisdicionada à D.R.F., em Juiz de Fora, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de Infração de fls. 474/479, lavrado em 26.07.93, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 1.079.145,82, em virtude de haver apurado a autoridade fiscal que:

1. A empresa apresentou declarações de rendimentos no Formulário I, sem dispor de escrituração contábil que permitisse a tributação com base no lucro real, conforme Termo de Constatação e de Conclusão de Fiscalização (fls. 471/473), ensejando o arbitramento do lucro nos exercícios financeiros de 1989, 1990, 1991 e 1992, respectivamente;
2. A apresentação foi feita com atraso, ensejando a aplicação de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado.

Na impugnação interposta às fls. 488/499, a autuada insurge-se contra o arbitramento do lucro, argumentando que:

- não houve recusa à apresentação de livros e documentos, sendo inclusive apreendidos cheques;
- contabilizou-se apenas a transferência de numerário da conta "Bancos" para a conta "Caixa";
- pode, no máximo, não terem sido atendidos pedidos de fornecimento de dados adicionais;
- simples falhas ou erros formais ou de lançamento, não justificam a desclassificação da escrita, conforme entendimento jurisprudencial;



- o contribuinte tem livre escolha sobre a forma de escrituração, sendo admitida a escrituração mensal pelo art. 160, parágrafo 1º. do RIR/80;
- ocorreu cerceamento do direito de defesa na medida em que o auditor fiscal alicerçou o auto em descrição imperfeita de atos e fatos;
- se não foram apresentados livros e documentos, de onde o fisco extraiu os dados, apurado mensalmente a base de cálculo para o Finsocial/Faturamento e Pis/faturamento?
- caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa também pelos prazos exíguos deferidos para o cumprimento das exigências nos termos que integram os autos;
- apesar das alegações de falta de apresentação de documentos, o fisco apreendeu, na sede da empresa, 433 documentos (fls. 24 a 467).

A seguir passa a tecer comentários sobre as irregularidades apontadas pelo Auditor Fiscal no tangente a serviços prestados pôr pessoas jurídicas; contabilização de descontos de cheques; superveniências ativas; documentos que indicam despesas pessoais de sócios, e a descaracterização de arrendamento mercantil para compra e venda, dizendo sobre a impossibilidade de cumulação da glosa da despesa, com a correção.

Pôr fim, requer seja julgado nulo o auto de infração, seja porque ocorreu cerceamento do direito de defesa, seja porque a desclassificação da escrita aconteceu pela existência de simples vícios de escrituração, sem que o fisco tenha demonstrado de forma inequívoca, ser ela imprestável à aferição do lucro real.

As fls. 553/559, foi anexado o Termo Complementar ao Auto de Infração, onde foi re-ratificado o Auto anterior, pôr ocorrência de lapso na digitação do código de irregularidades, provocando descrição e enquadramento legal



indevidos da infração, em desacordo com o próprio Termo de Constatação e de Conclusão da Fiscalização.

Em vista disso, foi concedido à autuada novo prazo para quitação ou apresentação de nova impugnação, pôr prejudicada a anteriormente apresentada.

Com guarda de prazo a interessada ingressou com nova Impugnação às fls. 512/515.

Nela argüi a Impossibilidade Jurídica de Modificação do Critério Jurídico adotado pela Autoridade Lançadora, transcrevendo o artigo 146 do CTN, dizendo que "é indiscutível que os fatos geradores sob discussão ocorreram anteriormente à pretendida "retificação", sendo a mesma retificação absolutamente ineficaz e nula de pleno direito".

Acrescenta que os novos dispositivos legais invocados no Termo Complementar são de todo inaplicáveis à espécie.

Pôr derradeiro aponta a manifesta improcedência da cobrança em exame, dizendo que "o próprio Ilustre Auditor do Tesouro Nacional em pronunciamento que, sob este ponto de vista é absolutamente inquestionável, reconheceu implícita, porém, efetivamente ser absolutamente incabível o lançamento ora impugnado", pôr isso que: "ao lavrar os autos de infração anteriormente impugnados o ilustre Auditor Fiscal não realizou arbitramento de lucro nem desclassificou a escrita da Impugnante."

Acresce que ninguém pode alegar a ignorância de Lei em virtude do que dispõe o art. 3º. da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ratifica os termos da Impugnação e pede deferimento.



Pela decisão de fls. 577/584, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação, julgando a ação fiscal procedente, ressaltando que o lançamento da multa pôr atraso na entrega das declarações de rendimentos não foi objeto de impugnação.

Em suas razões de decidir rejeitou a arguição de nulidade, pôr ausente o cerceamento do direito de defesa, ante a inocorrência das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. 70.235/72.

O lapso contido no Auto de Infração de fls. 474/479, foi sanado com a retificação efetuada através do Termo Complementar do Auto de Infração de fls. 553/559, com a conseqüente reabertura de prazo para a impugnação.

Assevera o julgador singular que:

"A empresa, pôr manter sua escrita pôr partidas mensais, foi intimada a apresentar os livros auxiliares, referentes aos períodos-base de 1988 a 1991, com lançamentos diários, e, no caso da inexistência desses livros, reconstituir o livro caixa Diário dos referidos períodos (fls. 10). Entretanto, esgotou-se o prazo sem que a intimação fosse atendida. Com esse procedimento o contribuinte descumpriu o disposto nos artigos 157 e 160 do RIR/80, enquadrando-se, desta forma, nas hipóteses de arbitramento previstas no art. 399, incisos I e IV, do mesmo Regulamento.

Sustenta que o art. 160 do RIR/80, admite a escrituração mensal do livro Diário, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação. Desta forma, a escrituração resumida somente é aceita se a empresa possuir livros auxiliares, onde se encontrem individualizados as operações realizadas, como entre outros o livro Caixa (PN/CST nr. 127/75), que, neste caso, não foi apresentado, apesar da intimação de fls. 10.

Quanto as irregularidades mencioandas no Termo de Constatação, elas não foram objeto de lançamento, foram destacadas apenas para ratificar o procedimento do fisco, não cabendo portanto,

fu

Processo n.º : 10640.001533/93-45
Acórdão n.º : 101-91.375

7

analisar os questionamentos formulados pela defendente a este respeito.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 587/592, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fruy' or similar, written in a cursive style.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida argüida sob o fundamento de que ocorreu cerceamento do direito de defesa, pôr não apreciadas todas as razões impugnação, não merece acolhimento, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nr. 70.235/72.

As razões foram apreciadas, conforme se vê às fls. 582/583.

Reconheceu a autoridade fiscal que no Auto de Infração inicialmente lavrado, houve lapso na digitação do código de irregularidades, provocando a indevida descrição da infração e do enquadramento legal, em desacordo com os Termos de Constatação e de Conclusão fiscal.

Verificando esse lapso, foi lavrado o Termo Complementar do Auto de Infração com reabertura de prazo para nova impugnação, oportunidade em que o feito foi novamente impugnado.

Não se pode dizer que houve modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa (art. 146 do CTN), eis que a recorrente teve seu lucro arbitrado em razão de não dispor de escrituração contábil que permitisse a tributação com base no lucro real, o que foi desde o início colocado pelo fisco.

O ponto nodal da questão está na perquirição da causa do arbitramento do lucro levado a efeito nos exercícios acima mencionados.



Constata-se pelo Termo de Intimação de fls. 10, que em 13.05.93, a empresa foi reintimada para, entre outras providências:

- 1) Apresentar livros auxiliares referentes ao período de 1988 a 1991, com lançamentos diários (caixa, boletins, etc), uma vez que os livros Diários do período tem lançamentos mensais, globais;
- 2) No caso da inexistência de livros auxiliares, reconstituir o livro caixa diário do período acima.

Acontece que os livros auxiliares não foram apresentados e nem foi reconstituído o livro "caixa".

Em precedente, esta Câmara decidiu:

"PARTIDAS MENSAIS" - Procede o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica que escritura o livro Diário pôr partidas mensais e não possui livros auxiliares capazes de suprir a deficiência, nomeadamente quanto ao movimento financeiro.

E a Segunda Câmara decidiu:

"PARTIDAS MENSAIS: Registros contábeis feitos de forma global, em lançamento pôr partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam o desprezo a escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários.
(Acórdão nr. 102-26.231/91 - DOU 31.12.91.)"

O parágrafo 1º. do art. 160 do RIR/80, admite a escrituração resumida do Diário, pôr totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

FM

No caso, embora o fisco tenha dado oportunidade a ora recorrente de reconstituir o livro caixa no período, nenhuma providência foi tomada nesse sentido.

As irregularidades apontadas no Termo de Constatação de fls. 472/473, não foram objeto de lançamento face a inexistência de livros auxiliares que pudessem explicar os registros feitos no Diário em partidas mensais.

No tocante a multa de 1% ao mês, pôr atraso na entrega da declaração de rendimentos essa penalidade é incabível sobre o tributo apurado através de lançamento "ex-officio", sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Pôr todo o exposto, o meu voto é pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, pelo provimento parcial, do recurso, para excluir a cobrança da multa pôr atraso na entrega da declaração de rendimentos, e bem assim dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1997

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Francisco de Assis Miranda, is written over the printed name.